

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Emenda n.º 2, Aditiva, ao Projeto de Lei n.º 70**, de 19 de agosto de 2021, o qual “Institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Emenda citada em epígrafe. Pretende a Presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Consta, no dossiê principal, parecer jurídico já exarado quanto ao teor da Proposição principal e sua correspondente Emenda de n.º 1. Dito isso, esta procuradoria limitar-se-á à análise da Emenda n.º 2, apresentada.

É, no necessário, o breve relatório.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Emenda em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa.***

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, **não se trata de competência privativa**, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores. Portanto, como a matéria principal é de origem parlamentar, nada obsta apresentação de Emendas pelos edis, como ocorreu.

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Como ressaltado, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concenrente processo legislativo.**

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do **Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária**¹, o que foi enfrentado oportunamente na prolação do Parecer principal.

Tratando-se de Emenda que guarda sintonia e compatibilidade com o objeto central da Proposição inicialmente apresentada, não há vício de legalidade ou de constitucionalidade. Para demais razões jurídicas remetemos ao parecer anteriormente exarado.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade da Emenda n.º 2 apresentada ao projeto de lei n.º 70/2021, concluindo-se, igualmente, pela legalidade e constitucionalidade da mesma.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 21 de outubro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB MG 145.659

¹ [RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-2009, dec. monocrática, *DJE* de 5-11-2009.] RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, *DJE* de 19-3-2014.